



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**2ª CÂMARA**

---

**RESOLUÇÃO N.º 97/99**  
**SESSÃO DE: 04.11.98**  
**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/000218/95 AI.: 1/340284**  
**RECORRENTE: Divisão de Procedimentos Tributários**  
**RECORRIDO : F. Glean's Ind. Com. de Confeções Ltda.**  
**RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia**

---

**EMENTA:** Extravio de Notas Fiscais. Multa de Majoração. AI nulo Termo de notificação utilizado para compelir o contribuinte ao pagamento de multa. Preterição do direito à espontaneidade. Somente após expirado o prazo para atendimento à notificação poderia ser lavrado o Auto de Infração. Decisão por unanimidade de votos e sem exame do mérito

**RELATÓRIO:** Peça inicial, Auto de Infração datado de 05.04.95, que relata extravio de notas fiscais.

Notificação de débito e/ou documentos de fls. 03, datado de 15 de março de 1995, compelindo a empresa pretendente à baixa, requerimento datado de 14.09.94, a recolher ICMS, multa e acréscimos legais, correspondente a: - 1º) extravio de notas fiscais ...

Defesa intempestiva.

Julgamento em Instância Singular pela parcial procedência da ação, por entender a julgadora singular que houve comunicação do extravio pela própria contribuinte caso de redução da multa em 50%.

Recurso de ofício.

Parecer da Assessoria Tributária propondo a reforma da decisão recorrida e a nulidade do procedimento, acompanhado pela Douta Procuradoria Geral do Estado

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:** Bem caracterizados, nos autos, a incorreta notificação do contribuinte, o cerceamento do seu direito à espontaneidade e o conseqüente impedimento do agente fiscal.

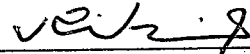
Supérfluo o exame do mérito, impõe-se, pelos fatos relatados, a **NULIDADE** da ação fiscal.

Diante do exposto, voto para que se conheça do recurso oficial interposto, negue-se-lhe provimento para em grau de preliminar declarar-se a Nulidade da ação fiscal, em consonância com o parecer da Assessoria Tributária e do douto Procurador do Estado.

**É O VOTO**

**DECISÃO:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão parcialmente procedente exarada pela Instância Singular, para declarar a Nulidade Absoluta do presente processo, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator e Parecer da Procuradoria Geral do Estrado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 2 de março de 1999.**



Presidente  
José Ribeiro Neto



---

Conselheiro Relator

Alberto Cardoso Moreno Maia



Conselheiro

Conselheiro

Conselheiro

Conselheiro

A. Tributário

Processo 1/000218/95

AI 1/340284



Conselheiro



Conselheira

Conselheiro

Procurador do Estado